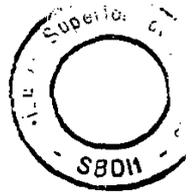




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



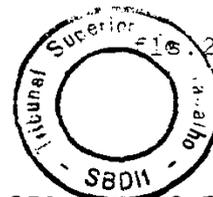
PROC. N° TST-E-RR-251.133/96.5

**A C Ó R D ã O**  
**SBDII**  
RB/af

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO**  
O art. 37, XIII da Constituição Federal de 88 é uma repetição da norma que constava do parágrafo único do art. 98 da CF/69, vigente à época em que a Reclamante prestou serviços ao Reclamado. Vedava então a norma constitucional, como veda a atual, a **vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público**. Não fazia a norma constitucional qualquer distinção quanto ao regime jurídico do pessoal do serviço público, observando-se que usou as expressões "**remuneração**" e "**pessoal do serviço público**", abrangendo, portanto, todos os regimes jurídicos então existentes, no serviço público. Se assim dispunha o preceito constitucional, impossível juridicamente que se possa aplicar a norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, no caso concreto, em que se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, sujeitos ao regime celetista. Embargos patronais providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-251.133/96.5**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargada **MARIA GORETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**.

A Egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 349/355, conheceu do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tema equiparação salarial - servidor público, por divergência jurisprudencial. No mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que restou evidenciado, na hipótese, que Reclamante e paradigma estavam sujeitos ao regime celetista, havendo o contrato de trabalho da Reclamante vigorado de 16.12.85 a 4.4.88. Acrescentou que a equiparação salarial é a garantia conferida ao empregado, de não sofrer discriminação salarial, quando seu trabalho preencher os



requisitos elencados no art. 461 da CLT. Ressaltou a Turma julgadora que a equiparação e a vinculação - vedadas pelo art. 37, XIII, da atual Carta Magna (art. 98, parágrafo único, da CF/67/69) - **"é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas para fins de igualdade de vencimentos"**, enquanto a vedação constitucional diz respeito à equiparação que busca dispensar tratamento igual para situações desiguais (fl. 354).

Às fls. 354/361, interpõe o Reclamado Embargos à SDI, com amparo no art. 894, alínea b, da CLT, renovando a alegação de violência aos arts. 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967/69 e 37, inciso XIII, da Carta Política vigente. Argumenta que a redação dos dispositivos constitucionais é taxativa ao vedar a equiparação de qualquer espécie para efeitos de remuneração no serviço público, e, via de consequência, inadmissível a pretensão de equiparação salarial com paradigma no caso de servidores públicos regidos pela CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 374.

Não se ofereceu impugnação (certidão de fl. 179).

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 378/380, pelo conhecimento e provimento dos Embargos, para excluir da condenação a isonomia deferida.

É o relatório.

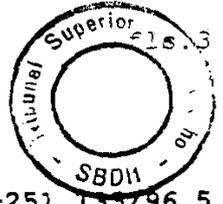
#### V O T O

### 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

#### 1.1. DO CONHECIMENTO

A egrégia Turma, analisando o art. 37, XIII, da atual Constituição da República (art. 98, parágrafo único, da CF/67/69), concluiu que esse dispositivo não constitui óbice ao pleito de equiparação salarial por parte de servidor público contratado pelo regime celetista. Aplicou à hipótese o art. 461 da CLT.

O julgado transcrito nas razões dos Embargos (fl. 359), oriundo de repertório autorizado por esta Corte, caracteriza o pretendido dissenso com a decisão recorrida, na medida em que aborda a tese de que **"Ao servidor público, mesmo que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o contido no artigo 461 do Estatuto Trabalhista, não tendo direito à equiparação**



salarial, em virtude da expressa vedação contida no art. 98, parágrafo único da anterior Carta Magna, de vinculação para efeito de remuneração do pessoal, conforme interpretação da Excelsa Corte."

CONHEÇO, por divergência.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

**2.1. MÉRITO**

Discute-se nos autos a possibilidade do pleito de equiparação salarial entre servidores públicos submetidos ao regime celetista.

A insurgência do Reclamado diz respeito à condenação pelo Regional, mantida pela egrégia Turma, no tocante ao pagamento de diferenças postuladas a título de equiparação salarial, entre servidores públicos celetistas, em face do princípio da isonomia.

Apóia-se nos arts. 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967/69 e 37, inciso XIII, da Carta Política vigente, argumentando que a redação dos dispositivos constitucionais é taxativa ao vedar a equiparação de qualquer espécie para efeitos de remuneração no serviço público, e, via de consequência, inadmissível a pretensão de equiparação salarial com paradigma no caso de servidores públicos regidos pela CLT.

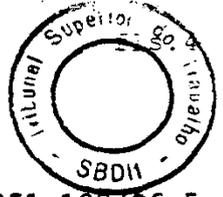
Com razão o Embargante.

Entendeu a Turma, como já o fizeram as instâncias anteriores, que a satisfação dos requisitos previstos no art. 461 da CLT era suficiente para embasar o deferimento do pleito da reclamante. Mencionou que **"a equiparação e a vinculação vedados pelo art. 37, XIII, da CF/88 (art. 98, par. único, CF/67/69), é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas para fins de igualdade de vencimentos"** (fl. 354).

O art. 37, XIII da Constituição Federal de 88 é uma repetição da norma que constava do parágrafo único do art. 98 da CF/69, vigente à época em que a Reclamante prestou serviços ao Reclamado. Vedava então a norma constitucional, como veda a atual, a **vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público**. Não fazia a norma constitucional qualquer distinção quanto ao regime jurídico do pessoal do serviço público, observando-se que usou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-251.133/96.5

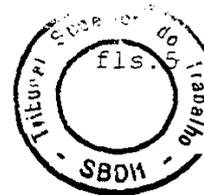
as expressões "remuneração" e "pessoal do serviço público", abrangendo, portanto, todos os regimes jurídicos então existentes, no serviço público. Se assim dispunha o preceito constitucional, impossível, juridicamente, que se possa aplicar a norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT. E, sem dúvidas, boas razões teve o constituinte de então, como o de agora, para assim dispor, porque pela via da equiparação com base na norma trabalhista, fácil seria a obtenção de remuneração superior à prevista para o cargo ou emprego para o qual fora nomeada ou contratada. Ainda mais que essas matérias quase sempre têm um tratamento muito leniente. Servidores são admitidos para determinado cargo ou emprego de nível inferior e logo estão se insinuando para o exercício de outro superior, não raro para cargos que a lei exige certa formação profissional real e formal. Mesmo porque, no dia-a-dia dos serviços de uma empresa, como de um órgão público, é impossível que se possa estabelecer limites quanto às tarefas de um e de outro, mostrando a realidade da vida em que acaba ocorrendo uma interpenetração: exercentes de um cargo superior aqui e acolá executando tarefas de um inferior e vice-versa. No regime puramente privado é até possível a equiparação. No entanto, se um dos sujeitos da relação contratual é um órgão público, assim não poderá ser, precisamente porque há norma constitucional vedando essa possibilidade jurídica. E é óbvio que, havendo conflito entre uma norma constitucional (parágrafo único do art. 98 da CF/69 e Art. 37, XIII, da CF/88) e uma lei ordinária (art. 461, da CLT), deve prevalecer a primeira.

A r. decisão da egrégia Turma não pode subsistir, no particular.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-251.133/96.5

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Brasília, 08 de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RIDER DE BRITO**  
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público